



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/26

Luxemburgo, 4 de junho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-560/24 | [Besthame] ¹

Cidadania da União: um Estado-Membro pode investigar uma fraude relacionada com um casamento de conveniência e declarar a existência dessa fraude, inclusivamente depois de a pessoa em causa ter adquirido a nacionalidade

Um nacional de um país terceiro instalou-se na Irlanda na qualidade de estudante. Pouco tempo antes do termo da sua autorização de residência, casou-se com uma cidadã da União Europeia que tinha exercido o seu direito à livre circulação. Na sequência deste casamento, o nacional de um país terceiro obteve um cartão de residência na qualidade de membro da família de um cidadão da União, tendo posteriormente adquirido em 2015 a nacionalidade irlandesa, na qual, desde então, se baseia o seu direito de residência. No entanto, as autoridades irlandesas suspeitaram que se tratou de um casamento de conveniência e que os direitos de residência foram obtidos de forma fraudulenta. Deste modo, o Ministro da Justiça irlandês tomou decisões que declararam a existência de uma fraude e abuso de direito e considerou que os direitos conferidos pela diretiva relativa à livre circulação ² deviam ser retirados desde o início. A pessoa em causa impugnou estas decisões, alegando que, uma vez que se tornou cidadão irlandês, deixou de estar abrangido por esta diretiva.

O tribunal irlandês chamado a pronunciar-se sobre o litígio pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva permite que as autoridades nacionais investiguem e, se for caso disso, declarem a existência de uma fraude ou de um abuso de direito cometidos no passado, ainda que a pessoa em causa tenha adquirido a nacionalidade do Estado-Membro de acolhimento e já não esteja, no momento da investigação, abrangida pelo regime dessa diretiva.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde que **os Estados-Membros podem investigar uma fraude cometida no passado e declarar a respetiva existência, ainda que a pessoa em causa tenha adquirido a nacionalidade do Estado-Membro de acolhimento.**

O Tribunal de Justiça recorda que a diretiva se aplica aos cidadãos da União que residem num Estado-Membro que não aquele de que são nacionais, bem como aos membros da sua família. Em princípio, a diretiva não regula a situação **de uma pessoa que tenha adquirido a nacionalidade do Estado-Membro de acolhimento e cuja residência passou a basear-se no direito nacional. No entanto, essa pessoa pode continuar a ser abrangida por determinadas disposições da diretiva durante o período no qual foi titular dos direitos conferidos pela mesma.**

O Tribunal de Justiça considera, em seguida, que as **regras desta diretiva relativas ao combate à fraude e aos abusos de direito** também se aplicam a situações passadas. Estas regras **permitem que os Estados-Membros tomem medidas relativas a direitos anteriormente conferidos, mesmo que a pessoa já não seja, no momento da intervenção das autoridades, titular dos direitos conferidos pela diretiva.** Uma interpretação em sentido contrário prejudicaria o objetivo de combater os casamentos de conveniência e as práticas fraudulentas, frequentemente detetados tardiamente.

Por último, o Tribunal de Justiça esclarece que estas regras conferem aos Estados-Membros o poder de investigar e, se for caso disso, de declarar a existência de fraude ou de um abuso de direito, sem que seja necessário tomar imediatamente

uma medida que afete os direitos em causa. Este poder, que deve ser exercido no respeito pelo princípio da proporcionalidade e das garantias processuais, permite que sejam aplicadas posteriormente consequências, incluindo a retirada da nacionalidade a um cidadão da União e, por conseguinte, do estatuto de cidadão da União, desde que sejam respeitados os requisitos do Direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 2004/38/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros.